

Mensagem Externa 4.346/2020

De: Debora Grizante - DECAD

Para: Casa Civil de Santa Catarina

Data: 13/04/2020 às 16:23:29

Setores (CC):

Protocolo

Setores envolvidos:

SEGE, DECAD, Protocolo

Ofício 0303/2020

Prezados,

Encaminho via correspondência eletrônica o Ofício 0303/2020 do Conselho Regional de Educação Física 3ª Região.

Contamos com sua compreensão.

Respeitosamente,

—

Debora Grizante

Chefe Setor Atendimento/Cadastro/Protocolo

Anexos:

Ofício 0303-2020 Sec Casa Civil.pdf

Ofício nº 0303/2020/DECAD

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Ao Senhor
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil
Florianópolis - SC

Assunto: Questionamento sobre embasamento técnico para o Decreto Estadual nº 554, de 11 de abril de 2020

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), órgão de fiscalização de classe, pessoa jurídica de direito público – Autarquia Federal, constituído nos termos da Lei Federal nº 9.696/1998, vem, à presença de Vossa Excelência, **questionar acerca da fundamentação técnica** para as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em especial, **no que diz respeito à continuidade da proibição de atividades em academias, até 31 de maio de 2020.**

2. Primeiramente, convém destacar que o CREF3/SC, ao cumprir com sua obrigação legal de fiscalização do exercício profissional (por delegação da Administração Direta federal, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria¹), segue as normas do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF). Portanto, o respaldo legal para o presente questionamento encontra-se no art. 6º, da norma supracitada: **Os CREFs têm por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que neles estejam registrados.**

3. Ultrapassada a questão da evidente legitimidade do CREF3/SC acerca do presente questionamento, cabe detalhar a evolução histórica recente da importância do Profissional de Educação Física como agente da área da saúde, como será exposto a seguir.

4. O Profissional de Educação Física fora reconhecido como agente de saúde Conselho Nacional da Saúde, por meio da Resolução CNS nº. 218/97². Por sua vez, o Ministério da Saúde, atento aos fatores determinantes de saúde e principalmente aos altos índices de sedentarismo no Brasil, há anos já incluiu a atividade física no Sistema Único de Saúde (SUS) como fator primordial para melhorar a qualidade de vida da população.

5. Destarte, a agência da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), atualizou, em 2015, sua antiga Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte (1978), dispondo em seu art. 2º os

¹ REsp 1773387/PR, REsp 1212687/SC, REsp 953127/SP, CC 70051/SP, REsp 494585/RJ, REsp 1468648/RS.

² 1 – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: Profissionais de Educação Física.

incontáveis benefícios que a Educação Física pode proporcionar³.

6. Ressalta-se, ainda, os deveres previstos na Constituição Federal, em especial aqueles contidos em seu art. 217⁴, que reconhecem como obrigação do Estado o fomento das atividades desportivas.

7. Destaca-se, outrossim, a Lei nº 12.864/2013 que alterou o caput do art. 3º da Lei nº 8.080/1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes)⁵, e reconheceu a atividade física como uma das determinantes e condicionantes da saúde dos cidadãos e da coletividade.

8. Ademais, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho passou a apresentar um novo código: 2241-40, profissional de Educação Física na Saúde, em 17 de fevereiro de 2020. Com essa inclusão, específica para atuação na Saúde, o Profissional de Educação Física passa a integrar, de forma mais clara e objetiva, as equipes dos Programas de Atenção Básica do SUS, bem como possibilita a inclusão na Tabela de Prestação de Serviços do SUS.

9. Por fim, em relação ao Profissional de Educação Física como legítimo profissional da área da saúde, atenta-se para **Portaria nº 639, do Ministério da Saúde**, de 31 de março de 2020 **voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de**

³ Artigo 2 – A educação física, a atividade física e o esporte podem proporcionar uma ampla gama de benefícios às pessoas, às comunidades e à sociedade em geral. 2.1 Quando devidamente organizados, ensinados, dotados de recursos e praticados, o esporte, a educação física e a atividade física podem oferecer uma ampla gama de benefícios aos indivíduos, às famílias, às comunidades e à sociedade em geral. 2.2 A educação física, a atividade física e o esporte podem desempenhar um papel importante no desenvolvimento dos conhecimentos básicos dos participantes em relação à instrução física, ao bem-estar e às capacidades físicas, ao melhorar a resistência, a força, a flexibilidade, a coordenação, o equilíbrio e o controle. Saber nadar é uma habilidade essencial para pessoas expostas ao risco de afogamento. 2.3 A educação física, a atividade física e o esporte podem melhorar a saúde mental, o bem-estar e a capacidade psicológica, ao aumentar a confiança corporal, a autoestima e a função cognitiva, ao diminuir o estresse, a ansiedade e a depressão, e ao desenvolver uma ampla gama de habilidades e qualidades, como a cooperação, a comunicação, a liderança, a disciplina, o trabalho em equipe, todos os quais contribuem para o êxito durante a participação, o aprendizado e em outros aspectos da vida. 2.4 A educação física, a atividade física e o esporte podem auxiliar no bem-estar e na capacidade social, ao estabelecer e fortalecer os vínculos com a comunidade e as relações com a família, os amigos e os colegas, criando um sentimento de pertencimento e aceitação, desenvolvendo atitudes e comportamentos sociais positivos, e congregando pessoas de diferentes contextos culturais, sociais e econômicos na busca de objetivos e interesses comuns. 2.5 A educação física, a atividade física e o esporte podem ajudar a prevenir e a reabilitar as pessoas vulneráveis à dependência de drogas, ao consumo excessivo de álcool e tabaco, à delinquência, à exploração e à pobreza extrema. 2.6 Para a sociedade em geral, a educação física, a atividade física e o esporte podem trazer importantes benefícios de saúde, sociais e econômicos. Um estilo de vida ativo ajuda na prevenção de doenças cardíacas, diabetes, câncer e obesidade, bem como na redução de mortes prematuras. Além disso, eles reduzem custos relacionados à saúde, aumentam a produtividade e fortalecem o engajamento cívico e a coesão social.

⁴ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁵ Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como **determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a **atividade física**, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

saúde, que reconheceu, em seu art. 1º, §1º, os profissionais de educação física como sendo da área da saúde. Destaca-se, aliás, que vários profissionais da área já realizaram a capacitação disponibilizada.

10. Por toda a fundamentação supra delimitada, verifica-se a grande importância desses profissionais, que, além de serem responsáveis pela orientação e ensino da prática física e desportiva, também são responsáveis pela promoção da saúde da coletividade. Este conjunto de fatores só corrobora que o profissional de educação física traz consigo grandes impactos na vida social.

11. Há muito se sabe que a prática da atividade física regular, somada à boa alimentação, são a base para a vida saudável. Aliás, em tempos de coronavírus, diversas matérias e estudos têm incentivado a prática de atividade física – ainda que em isolamento, desde que devidamente orientada por profissional da área – a fim de aumentar a imunidade uma vez que, em caso de eventual contaminação pela doença, o sistema imunológico fortalecido seria fundamental para o combate da COVID-19⁶. No entanto, sabe-se que as atividades físicas realizadas nas respectivas residências são consideravelmente limitadas, por falta de espaço e de instrumentos.

12. Portanto, percebe-se que deve ser considerada como atividade essencial a prática regular de atividade física, nos estabelecimentos próprios para tanto, e que tal prática deve ser incentivada pelo poder público **desde que, logicamente, no atual contexto, respeitadas todas as medidas preventivas determinadas pelo Ministério da Saúde e pela própria Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, autoridades máximas sanitárias.**

13. No entanto, apesar do reconhecimento nos inúmeros atos normativos internacionais e nacionais do profissional de educação física como agente da área da saúde, **a Portaria SES/SC nº 223, de 5 de abril de 2020, categorizou os aludidos profissionais como de “interesse da saúde”, ao lado dos assistentes sociais, cabelereiros, barbeiros, manicures, massagistas, depiladores, entre outros. Tal Portaria aplicou discriminação infundada à categoria.**

14. A referida normativa, inserida no contexto de medidas divulgadas para o convívio consciente com o vírus, determinou que profissionais liberais, tal qual os depiladores, desde que respeitadas as determinações dos órgãos competentes, estão autorizados a atender individualmente em seu ambiente de trabalho; **porém, proibiu atividades de profissionais liberais de educação física em academias.**

15. No mesmo ato normativo, permitiu o atendimento de forma individual pelo profissional de educação física em ambientes que não sejam academias (por exemplo, em um *studio* de 20 m²), mas proibiu o *atendimento individualizado* em uma academia de 200 m², apenas por se enquadrar como “academia”.

⁶ A Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e Coronavírus (COVID-19), de 17 de março de 2020, enfatiza, em apertada síntese, que a prática regular de exercícios físicos está associada a uma melhora da função imunológica em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos e, sobretudo, as pessoas ativas, devem ser incentivados a tentar manter seus exercícios físicos.

16. Portanto, a Portaria SES nº 223, de 5 de abril de 2020, autorizou a atuação de profissionais liberais, mas proibiu de forma genérica e indistinta o funcionamento de qualquer “academia”, sem esclarecer a amplitude conceitual do termo, para fins sanitários.

17. Por sua vez, o Decreto nº 554, de 11 de abril de 2020, do Estado de Santa Catarina, que prorrogou os prazos determinados pelo Decreto nº 525/2020, reiterou o fechamento das academias, até 31 de maio de 2020. Porém, determinou, pelo menos por ora, que bares estão autorizados a funcionar um mês antes das academias, consubstanciando em conduta discriminatória infundada e despropositada à atividade essencial para preservação da saúde.

18. Destaca-se que as “medidas setoriais”, que fundamentam a liberação gradual de algumas atividades pelo Governo de Santa Catarina, podem ser aplicadas no caso das academias. Portanto, se, eventualmente, Decreto/Portaria estadual autorizar a abertura destes estabelecimentos, nos municípios com muito casos da doença ou com muito leitos de UTI ocupados, o Prefeito poderá restringir seu funcionamento, de acordo com o determinado no art. 4º do Decreto 554/2020, que acrescentou o art. 26-B ao Decreto 525/2020.

19. A teor dos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, pela mesma razão que foi permitido o direito de funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza, salões de cabeleireiros, escritórios em geral, as academias também se mostram aptas cumprir os decretos e portarias emanadas pelas autoridades de saúde.

20. Por fim, percebe-se que, muito além de questão econômica – uma vez que tantos meses de academias fechadas culmina em profissionais de educação física sem emprego e academias entrando em colapso financeiro, – estamos diante de atividade essencial para a saúde dos cidadãos, que está sendo obstada de funcionar e, até o momento, sem fundamentação técnica que a justifique.

21. Portanto, considerando-se todo o exposto e a obrigação legal de motivação/fundamentação dos atos administrativos, questiona-se, **no prazo de 3 dias úteis**, a contar do recebimento deste, os critérios e estudos técnicos que embasaram o tratamento diferenciado das academias em relação aos outros profissionais/categorias/estabelecimentos, a fim de justificar a manutenção do fechamento até 31 de maio de 2020.

22. Sendo o que tínhamos a relatar e, considerando a urgência quanto ao tema, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários. Por fim, se Vossa Excelência entender conveniente, gostaríamos de agendar audiência, com a participação do Secretário da Saúde, por videoconferência, a fim de explicitar as questões neste abordadas.



Irineu Wolney Furtado
Presidente
CREF 003767-G/SC



Tramitação Mensagem Externa 1: 4.346/2020

De: Raquel Mattos - Protocolo

Para: SEGE - Secretaria Geral

Data: 14/04/2020 às 16:45:05

Segue resposta.

—

Raquel Mattos

Auxiliar Administrativo

Matrícula 48

Anexos:

Locamail __ Resposta Casa Civil.pdf

Ofício CCGAB 548 2020.pdf

Assunto: **Resposta Casa Civil**
De: GABINETE SECRETARIO CASA CIVIL
<sccgab@casacivil.sc.gov.br>
Para: <cadastro@crefsc.org.br>, <crefsc@crefsc.org.br>
Data: 14/04/2020 13:34



-
- Ofício CCGAB 548 2020.pdf (~60 KB)

Senhor Presidente,

Segue, em anexo, manifestação acerca do expediente encaminhado ao Governo do Estado de Santa Catarina atinente ao COVID-19 (coronavírus). Em razão da remessa ao destinatário de resposta, por e-mail, ao expediente encaminhado ao Estado, archive-se.

Atenciosamente,



Douglas Borba

Chefe da Casa Civil
Casa Civil do Estado de Santa Catarina
douglasborba@casacivil.sc.gov.br
www.casacivil.sc.gov.br
Fone: (48) 3665-2170



Ofício CC/GAB nº 548/2020

Florianópolis, 13 de abril de 2020

Senhor Presidente,

De ordem do Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, sirvo-me do presente para acusar o recebimento do expediente oriundo dessa entidade bem como agradecer o apoio dispensado ao Estado de Santa Catarina neste momento de crise mundial.

Em relação ao pleito formulado, solicito observar o disposto no Decreto n. 554/2020, de 11 de abril de 2020, que mantém suspensas até 31 de maio deste ano as atividades em academias.

Ademais, informo que estamos estudando, diariamente, por meio de um grupo de trabalho formado pelo Chefe da Casa Civil, pelos Secretários de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico e da Agricultura e pelos representantes da FECAM, FIESC, FCDL, FECOAGRO, FECOMÉRCIO e FACISC as medidas de retomada e enfrentamento dos impactos econômicos decorrentes da crise ocasionada pelo COVID-19 (coronavírus).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Douglas Borba

Chefe da Casa Civil

Ao Senhor

IRINEU WOLNEY FURTADO

Presidente do Conselho Regional de Educação Física (CREF3/SC)
Florianópolis/SC